Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

Acórdão do Tribunal Pleno	**:**	**AC00 - S.SESS - 00111/2011**
PROCESSO TC/MS	**:**	17057/2005
PROTOCOLO	**:**	828286
ÓRGÃO	**:**	CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
TIPO DO RECURSO	**:**	PEDIDO DE REVISÃO
DELIBERAÇÃO RECORRIDA	**:**	AC 00102/2009
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	INSPECAO ORDINARIA 2004
RECORRENTE	**:**	MILTON FERNANDES SENA
RELATOR DO RECURSO	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 3ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 16 de março de 2011.

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas **ACORDAM** em:

1 - pelo **conhecimento** do presente Recurso de **Pedido de Revisão** por atender aos pressupostos regimentais de admissibilidade, e, no **mérito**, pela desconstituição do v. **Acórdão nº 00/0102/2009**, alcançando também a r. **Decisão Simples nº 01/0138/2007**, em face da insubsistência dos fundamentos fático-jurídicos que o embasaram, com a consequência prática de extinguir todos os seus comandos, proferindo, neste ato, novo julgamento nos seguintes termos:

1.1- pela declaração de ilegalidade e irregularidade dos atos administrativos consignados no item "E.02" do Relatório de Inspeção nº 023/2004(fls.010/011), da Câmara Municipal de Nova Andradina, gestão do Senhor Antônio Francisco Ortega Batel, com a consequente impugnação do valor de R$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), referente a despesas com publicidade não comprovada nos autos, conforme preceitua o inciso XI do artigo 37 da Lei Complementar Estadual nº 048/90, de responsabilidade do Ordenador de Despesas acima nominado;

1.2- pela aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, de responsabilidade do Senhor Antônio Francisco Ortega Batel, CPF/MF nº 237.800.701-97, por ato praticado com grave infração à norma legal, com fundamento ano inciso II do artigo 53 da Lei Complementar nº 048/90;

1.3- pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para que o responsável nominado acima promova o recolhimento do valor impugnado no item 1.1 em favor dos cofres municipais de Nova Andradina/MS, devidamente corrigido e o valor da multa consignada no item 1.2, em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC/MS, comprovando nos autos em igual prazo, nos termos dos artigos 161, 165 e 212 § 1º, todos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

1.4 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos dos artigos 44 e 83 da Lei Complementar Estadual nº 048/90.

Sala das Sessões, 16 de março de 2011.

(a)Conselheiro Cícero Antônio de Souza
Presidente
(a)Conselheiro Iran Coelho das Neves
Relator
(a)Conselheiro Paulo Roberto Capiberibe Saldanha
(a)Conselheiro José Ancelmo dos Santos
(a)Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

(a)Conselheiro Waldir Neves Barbosa

(a)Dr. Ronaldo Chadid - Procurador-Geral de Contas do Ministério Público de Contas.

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/mm